



DECISÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCESSO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2025 - PE

RECURSO ADMINISTRATIVO – OBEDIÊNCIA AO PRAZO ESTIPULADO NO Art. 165, da Lei nº 14.133/21 – RECEBIDO E IMPROCEDENTE.

Trata-se de recurso administrativo ao processo Pregão Eletrônico em epígrafe, apresentado pela empresa: **TRIUNFAR ASSESSORIA, CONSULTORIA E TREINAMENTOS LTDA.** Ao objeto: **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS ADMINISTRATIVOS PARA ASSESSORIA E CONSULTORIA NA ORIENTAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DOS PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÕES DE INTERESSE DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA/CE.**

PRELIMINARES

Considerando que a empresa apresentou peça recursal atendendo as exigências de admissibilidade, que no nosso entendimento corresponde à um recurso com natureza estabelecida no Art. 165, da Lei nº 14.133/21.

A presente peça recursal foi protocolada no dia **31/03/2025 15:30:39**, a mesma deve ser considerada os ditames do Art. 165, da Lei nº 14.133/21, como se vê:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - Recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

O prazo para apresentação de RECURSO é de **até 03 (três) dias úteis** contado da data de intimação ou de lavratura da ata.

Ao protocolar a peça recursal, via plataforma compras.gov conforme as regras vigentes, que originou este expediente, ocorrendo em 31/03/2025 15:30:39 (horário de Brasília), sendo manifestadamente tempestiva a medida buscada.

Sendo considerado **a tempestividade** do presente recurso, passando assim a análise do mérito da questão, nos termos do Edital de licitação.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram registradas peças de contrarrazões no presente expediente.

DAS ALEGAÇÕES



Em apertada síntese, a recorrente alega a sua desclassificação, foi ato de formalismo, excessivo, uma vez que o valor inferior a 1% da garantia seria sanado ao se utilizar a garantias potencias:

A.

(...) Ainda, adicionalmente, a cláusula de “Despesas de Contenção e Salvamento” assegura o reembolso de gastos emergenciais que o próprio segurado tenha para evitar ou minimizar o sinistro (por exemplo, medidas imediatas para mitigar prejuízos). Ou seja, esse tipo de cobertura de salvamento, em geral, corresponde a um pequeno percentual do valor segurado (no caso, aproximadamente 1% do LMG, equivalente a R\$ 21,28) e é previsto pelas normas da SUSEP justamente para incentivar ações que possam reduzir o dano em caso de sinistro.

*Neste ponto, é crucial esclarecer, do ponto de vista técnico e regulatório, que o valor total garantido pela apólice deve considerar o conjunto de todas as coberturas contratadas. Ressalta-se que a Circular SUSEP nº 662/2022 modernizou o seguro-garantia, permitindo cláusulas mais claras e a discriminação das coberturas de forma objetiva. **Cada cobertura listada (obrigação principal, multas, salvamento etc.) possui um Limite Máximo de Indenização (LMI) próprio, e a soma desses LMIs reflete a abrangência máxima de proteção conferida ao segurado em diferentes cenários de sinistro.***

Tomando por base as diretrizes acima destacadas, no caso em análise, observa-se que:

- *Limite Máximo de Garantia (LMG) – Obrigações contratuais: R\$ 2.127,60;*
- *Cobertura de Multas e Penalidades: R\$ 2.127,60;*
- *Cobertura de Despesas de Contenção e Salvamento: R\$ 21,28;*

Desta feita, nobre julgador, somando-se os valores das coberturas previstas, chega-se a um montante de R\$ 4.276,48 (quatro mil e duzentos e vinte e seis reais e quarenta e oito centavos) em garantias potenciais disponibilizadas pela seguradora.

Portanto, de forma muito clara verifica-se que este valor ultrapassa com folga os R\$ 3.700,00 exigidos pelo edital (aproximadamente 1% do valor estimado da contratação). Ou seja, a apólice confere à Administração uma proteção superior ao mínimo solicitado, garantindo que quaisquer obrigações financeiras decorrentes da não efetivação da proposta sejam cobertas até esse teto global.

(...)

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram registradas contrarrazões no presente feito.

DA ANÁLISE DO MÉRITO

Conforme artigo 6º, XIII, da Lei 14.133/2021, bens e serviços comuns são “aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado”.



A aquisição desses bens e serviços comuns está sempre vinculada ao menor preço (ou maior desconto, que, na realidade, acaba por refletir mesmo o menor preço), conforme art. 6º, XLI, da novel legislação.

A. Desclassificação por apresentação de proposta por apresentação de garantia inferior a 1% do valor estimado.

Em contextualização dos fatos, o município de Pedra Branca, Ceará, nos termos da legislação vigente, publicou licitação na modalidade pregão, na sua forma eletrônica, conforme publicação junto ao PNCP, Id contratação PNCP: 07726540000104-1-000020/2025, Fonte: Compras.gov.br.

O edital assim assevera sobre o quantitativo:

2.4. Somente será classificada a proposta que acompanhe juntamente com o arquivo da Proposta, o Comprovante de Depósito da Garantia de Proposta, nos valores acumulativos ou individual se optar em participar de um ou mais lotes, correspondentes à aproximadamente 1% do valor estimado da Administração, na forma do § 1º do art. 96 da Lei no 14.133/2021. Optando por seguro-garantia fiança bancária, a garantia poderá ser apresentada em um único documento ou separadamente por lotes, a critério do licitante. Caso ofertada em dinheiro deverá ser através de depósito na Conta Corrente no Agência nº 758-7 - Conta: 107.621-3 do Banco do Brasil, da Prefeitura Municipal de Pedra Branca/CE.

A lei de licitações assim trata o tema:

Art. 58. Poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação.

§ 1º A garantia de proposta não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação.

§ 2º A garantia de proposta será devolvida aos licitantes no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da assinatura do contrato ou da data em que for declarada fracassada a licitação.

§ 3º Implicará execução do valor integral da garantia de proposta a recusa em assinar o contrato ou a não apresentação dos documentos para a contratação.

§ 4º A garantia de proposta poderá ser prestada nas modalidades de que trata o § 1º do art. 96 desta Lei.

Não obstante, não foram registrados pedidos de esclarecimentos ou de impugnação no tema proposto em sede recursal.

A lei de licitações em seu art. 59, assim assevera sobre o julgamento das propostas:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;



III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

A licitante **TRIUNFAR ASSESSORIA, CONSULTORIA E TREINAMENTOS LTDA**, ao final da fase lances, estava figurando em 1º lugar e fora nos termos do edital, solicitado proposta de preços e garantia. Ao fim do prazo previsto em edital, tendo o mesmo apresentado proposta solicitou reabertura do prazo para apresentação de garantia, o que foi atendido e reaberto o prazo visando maior competitividade.

Após apresentação da garantia, o pregoeiro informou que seria realizada a análise dos documentos apresentados, logo em seguida o mesmo foi declarado desclassificado pelo seguinte fato: *“Proposta da empresa desclassificada por apresentar garantia de proposta inferior a 1%, em desrespeito ao art.59, § 1º, e ao item 2.4 do termo de referência. Estando assim a empresa desclassificada.”*

O licitante apresentou sua proposta no valor de **R\$ 212.760,00 (duzentos e doze mil, setecentos e sessenta reais)**, e sua garantia no valor de **R\$ 2.127,60 (dois mil, cento e vinte e sete reais e sessenta centavos)**, **nota-se que o valor da garantia apresentada corresponde a exatamente 1% do valor proposto, contrariando o dispositivo legal, onde diz que a garantia de proposta não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação**

Em sua peça recursal, o licitante arguiu que a garantia apresenta garantias para despesas de contenção e salvamento e multas e penalidades. Ao analisarmos a garantia apresentada, constata-se o seguinte.

A Garantia informa que a indenização será até o limite máximo da garantia, conforme vejamos:



Nº Apólice Seguro Garantia: **03-0775-0346611**
Proposta: **5155199**
Controle Interno (Código Controle): **261860385**
Nº de Registro SUSEP: **054362025000307750346611**

junto
SEGUROS

FRONTISPICIO DE APÓLICE SEGURO GARANTIA

Objeto da Garantia

Esta Apólice de riscos declarados garante Indenização, até o valor do Limite Máximo de Garantia, pelos Prejuízos decorrentes do inadimplemento, das obrigações assumidas pelo Tomador, na prestação de serviços, conforme termos e condições descritos no **Contrato Edital 011/2025 - PE**.

Em sua cláusula 13 da garantia, que trata das definições, temos a seguinte conclusão:



X. Limite Máximo de Garantia (LMG): valor máximo de indenização garantido pela Seguradora considerando uma ou mais coberturas previstas na Apólice. Não deve ser confundido com a soma dos Limites Máximos de Indenização por cobertura. Em sendo promovida a indenização correspondente a

APÓLICE DIGITAL

Página 10 de 11



Nº Apólice Seguro Garantia: 03-0775-0346611
Proposta: 5155199
Controle Interno (Código Controle): 261860385
Nº de Registro SUSEP: 054362025000307750346611

junto
SEGUROS

uma cobertura com LMI definido, o LMG da Apólice corresponderá ao valor indicado, subtraído o valor de indenização pago a título de LMI.

Logo, a tese proposta em sede recursal, é desmontada pela própria apólice de garantia, uma vez que o valor indicado de LMG, será descontado o valor de LMI, não existindo a possibilidade de pagamentos acumulados.

Conforme a própria apólice o valor máximo da garantia, já considera os valores das garantias adicionais previstas, onde a garantia é firme em afirmar o limite máximo da garantia, vejamos:



Nº Apólice Seguro Garantia: 03-0775-0346611
Proposta: 5155199
Controle Interno (Código Controle): 261860385
Nº de Registro SUSEP: 054362025000307750346611

junto
SEGUROS

CONDIÇÕES CONTRATUAIS

EXECUTANTE PRESTADOR DE SERVIÇOS
PROCESSO SUSEP n.º 15414.636371/2022-53.

1. OBJETIVO DO SEGURO – RISCOS COBERTOS

1.1. Este contrato de seguro garante indenização, até o valor do Limite Máximo de Garantia, pelos Prejuízos decorrentes do inadimplemento das obrigações assumidas pelo Tomador no Contrato Principal para prestação de serviços, sendo estes compreendidos como o sobrecusto correspondente a contratação de Prestador de Serviços Substituto para execução do escopo inadimplido pelo Tomador, assim como penalidades pecuniárias impostas pelo Segurado ao Tomador.

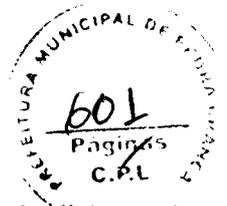
Ainda indica que a garantia fica extinta após atingir o valor máximo da garantia, conforme vejamos:

9. EXTINÇÃO DA COBERTURA

9.1. A responsabilidade da Seguradora extinguir-se-á, de pleno direito, quando ocorrer uma das seguintes situações abaixo:

- o objeto do Contrato Principal garantido pela Apólice for definitivamente realizado e quando houver manifestação expressa do Segurado neste sentido;
- quando a Seguradora e o Segurado assim o acordarem;
- quando o pagamento da indenização ao Segurado atingir o LMG da Apólice;
- quando o Objeto da Garantia for extinto; ou
- término da Vigência prevista na Apólice ou Endosso.

O ilustre professor Joel Menezes Niebuh (2022, p. 805) destaca que “a garantia da proposta, como requisito de pré-habilitação, em consonância ao afirmado no caput do artigo 58 da Lei nº



14.133/2021, seria uma espécie de prova objetiva da qualificação econômico-financeira dos licitantes”.¹

A finalidade da garantia de proposta, ou da caução de participação, é assegurar que os licitantes garantam suas propostas de preços durante o procedimento licitatório, evitando a recusa injustificada em assinar a Ata de Registro de Preços ou contrato administrativo ou o recebimento da nota de empenho ou que deixe de apresentar os documentos necessários para formalização da contratação e afastar licitantes despreparados, aventureiros e descompromissados. Essas medidas visam preservar a integridade do processo licitatório e garantir a seriedade e o comprometimento dos licitantes, contribuindo para uma concorrência justa e isonômica.

O §1º do art. 58 da Lei nº 14.133/21 estabelece que o valor da garantia de proposta não poderá exceder a 1% do valor estimado do contrato a ser celebrado. Essa limitação visa garantir que a exigência de garantia de proposta seja proporcional e não represente um ônus excessivo para os licitantes, ao mesmo tempo em que assegura a segurança e a efetividade das propostas apresentadas.

Joel Menezes Niebuh (2022, p. 805) destaca que o estabelecimento desse limite tem o propósito de equilibrar a necessidade de segurança para contratação com a não inviabilização da participação de potenciais licitantes (inibição da competição), especialmente os de menor porte. Nesse sentido, a imposição desse limite previsto no §1º do art. 58 da Lei nº 14.133/21, busca conciliar os interesses da Administração na mitigação de riscos e a acessibilidade de participação no certame licitatório por parte dos licitantes interessados.²

Segundo Marçal Justen Filho (2021, p. 699), rigorosamente, o depósito no valor de 1% é uma formalidade destinada a assegurar que o licitante atue de modo sério e confiável.³

Nas palavras de professor Ronny Charles ao indicar que é oportuno também trazer à baila a questão da oportunidade de solicitar em edital a apresentação da garantia de proposta no valor correspondente para a contratação do item ou para o lote de interesse de participação do licitante. Em que pese a Lei nº 14.133/21 no seu artigo 58 § 1º mencionar que tal garantia não poderá ser superior a **1% (um por cento) do valor estimado para a contratação**, esse entendimento refere-se à contratação pretendida por participação do licitante que não necessariamente será a totalidade do objeto do certame.⁴

E com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento foi considerado assertivo ao desclassificar o licitante, por apresentar garantia de proposta referente a 1% do valor proposto pelo licitante e não pelo valor estimado, como diz a lei nº 14.133/2021 e o edital em comento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADMINISTRATIVO - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. 1 - O edital é a lei interna do procedimento licitatório, sendo imprescindível a observação e cumprimento de seus requisitos. 2 - Tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, cabe à Administração Pública e seus administrados procederem aos limites do edital, sob pena de nulidade do procedimento

¹ Joel Menezes Niebuh(2022, p. 805)

² Joel Menezes Niebuh (2022, p. 805)

³ Marçal Justen Filho (2021, p. 699)

⁴ <https://ronnycharles.com.br/garantia-de-proposta-no-procedimento-licitatorio-aspectos-legais-e-doutrinarios/>



licitatório. (TJ-MG - Agravo de Instrumento: 2006494-04.2023.8.13 .0000, Relator.: Des.(a) Jair Varão, Data de Julgamento: 23/11/2023, 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/11/2023)⁵

Diante do exposto, resta desclassificada a recorrente.

DA DECISÃO

Diante dos argumentos apresentados em peça pela Impugnante **CONHEÇO** do presente recurso interposto, por estar nas formas da Lei, e. quanto ao mérito, entende-se pela sua **IMPROCEDÊNCIA**. Diante de todo o exposto acima, a empresa **TRIUNFAR ASSESSORIA, CONSULTORIA E TREINAMENTOS LTDA**, fica mantida a desclassificação da empresa recorrente.

Pedra Branca - CE, 07 de abril de 2025.

PEDRO AMARO NUNES
Agente de Contratação do Município de Pedra Branca-CE

Encaminhe-se o feito a autoridade superior nos termos do §2º, do art. 165, da Lei nº 14.133/21.

⁵ (TJ-MG - Agravo de Instrumento: 2006494-04.2023.8.13 .0000, Relator.: Des.(a) Jair Varão, Data de Julgamento: 23/11/2023, 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/11/2023)